



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001161/2009-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.079 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IRREGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

Na ausência de argumento recursal a atacar o fundamento alinhavado pelo voto condutor do Acórdão de Impugnação para o não conhecimento da defesa, não há impugnação específica ao fundamento da decisão recorrida, sendo o recurso, por conseguinte, manifestamente inadmissível por falta de regularidade formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 144/154) interposto em face de decisão (e-fls. 128/139) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.240.475-8 (e-fls. 02/10), no valor total de R\$ 461.815,27 e competências 01/2007 a 12/2007, este cientificado em 16/10/2009 (e-fls. 36). Do Relatório Fiscal (e-fls. 32/34), extrai-se:

(...) 3. Deu-se este procedimento fiscal em razão da Decisão n.º 70, prolatada no processo 2008.34.00.038314-4, relativo 6 Ação Civil Pública em que figura na lide como autor o Ministério Público Federal e como ré a União Federal, na qual a Justiça

Federal - 13º Vara/DF, determinou "à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que constitua - proceda ao lançamento de todos os créditos de contribuições devidas à Seguridade Social, em face de entidades que tinham pedidos de concessão e renovação de Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e Representações Administrativas, que estavam pendentes de julgamento no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando da edição da Medida Provisória 446/2008, bem como das que aguardavam decisões em Recursos/Pedidos de Reconsideração dirigidos ao Ministro da Previdência Social (art. 7º, §1º do Decreto 2.536/98 e § único do art. 18 da Lei n.º 8.742/93), relativamente aos fatos geradores ocorridos dentro dos períodos de validade ou análise dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) solicitados...".

3.1. A Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim apresentou CERTIDÃO emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, datada de 06/07/2006, com validade de 01/01/2004 a 31/12/2006, anexada, da qual podemos extrair que: protocolizou pedido de RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO de Entidade Beneficente de Assistência Social no CNAS, o qual aguardava análise e foi DEFERIDO por força do artigo 37 da Medida Provisória 446, de 07/11/2008, publicada no Diário Oficial da União em 23/01/2009. No CNAS, através do processo n.º 71010.002999/2006-54, o contribuinte obteve a validade da renovação que abrangeu o período de 01/01/2007 a 31/12/2009. (...)

5. Através do presente AI, nas competências compreendidas no período de 01/2007 a 12/2007, inclusive 13/2007, estão sendo cobradas as contribuições sociais devidas a Terceiros / Outras Entidades, previstas no art. 94 da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, e determinadas pelo FPAS 515, quais sejam, as contribuições destinadas ao Salário Educação, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE: (...)

6. Por determinação da Justiça Federal através da 13ª Vara/DF, prolatada na Decisão n.º 70, no processo 2008.34.00.038314-4, relativo à Ação Civil Pública em que figura na lide como autor o Ministério Público Federal - MPF e como ré a União Federal, o crédito tributário ora constituído através do presente Auto de Infração ficará com a exigibilidade suspensa.

Na impugnação (e-fls. 39/47), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Isenção. Inexistência de justa causa para a lavratura do Auto de Infração.
- (c) Provas. Pede diligência ou perícia.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 128/139):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. OBRIGATORIEDADE DE PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS PARA A ISENÇÃO.

São devidas as contribuições à Seguridade Social incidentes sobre a remuneração paga aos trabalhadores, na qualidade de segurados empregados e contribuintes individuais (arts. 22, I, II e III da Lei 8.212/1991), pela empresa que não preenche os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991 para o gozo da isenção.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENTIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, conforme art. 126, § 30, da Lei n.º 8.213/1991, combinado com o art. 307 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

(...) Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Rio de Janeiro I (RJ), por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO QUANTO À MATÉRIA DISCUTIDA JUDICIALMENTE E NÃO DAR PROVIMENTO A IMPUGNAÇÃO QUANTO AS DEMAIS, MANTENDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO no vaiou de R\$309.808,31, acrescido de encargos moratórios a serem calculados no momento de emissão da guia de recolhimento, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.

(...) Voto (...)

Da Renúncia ao Contencioso Administrativo, decorrente do Ajuizamento de Ação de Idêntico Teor.

12. Verifica-se, com base no relatório fiscal de fls. 38/46, que o agente fiscal constituiu o presente crédito tão somente por força da Decisão 70 proferida em 03.04.2009 nos autos do processo no. 2008.34.00.038314-4 na 13ª Vara Federal do DF, uma vez que o interessado obteve a renovação da certidão do CNAS por força do art. 37 da MP 446/2008, mas sem imputar qualquer irregularidade ao interessado.

12.1. Portanto, a motivação do lançamento foi tão somente a possibilidade de ser inválida a certidão emitida pelo CNAS, através do processo 71010.002999/2006-54, para o período de 01/01/2007 a 31/12/2009, na hipótese de ser julgada a procedência do pedido formulado pelo Ministério Público Federal na ação civil pública 2008.34.00.038314-4 na 13ª Vara Federal do DF, onde se pede que o CNAS exima-se de conceder ou renovar as certidões com base no art. 37 da MP 446/2008, devendo tal entidade analisar no mérito se cada requerente, de fato, cumpre os requisitos para a concessão ou renovação da certidão.

12.2. Logo, é notório que a ação judicial em curso é questão prejudicial ao deslinde do presente lançamento, o qual foi constituído para prevenir a decadência, devendo ficar com sua exigibilidade suspensa.

12.3. Ocorre que a MP 446, de 07.11.2008 (DOU 10.11.2008), foi rejeitada pela Câmara dos Deputados em 10.02.2009 (DOU 12.02.2009), sem que o Congresso Nacional disciplinasse, por meio de decreto legislativo, as situações consolidadas na vigência da MP 446/2008. Por isso, por força do art. 62, parágrafos 3º e 11 da CRFB, consideram-se válidas as situações consolidadas de acordo com a MP 446/2008.

12.4. Portanto, reputa-se válida a renovação do certificado do CNAS, para o período de 01/01/2007 a 31/12/2009, conforme documentado às fls.69.

12.5. Neste sentido, a matéria relativa à validade ou não do Certificado emitido pelo CNAS para o período do lançamento está prejudicada pelo mérito da ação civil pública que ainda está em curso.

12.5.1. Isto porque, partindo-se do pressuposto de que o Certificado é válido, pois consideram-se válidas as situações consolidadas de acordo com a MP 446/2008, eventual julgamento do mérito neste momento seria pela improcedência do lançamento, o que acabaria frustrando o teor da decisão judicial n.º 070 proferida nos autos do processo. 2008.34.00.038314-4 na 13ª Vara Federal do DF, que expressamente determinou a constituição dos créditos tributários e a suspensão da sua exigibilidade.

12.6. Em consulta ao sítio da Justiça Federal, verifiquei que há decisão do Presidente do TRF da 1ª Região, em sede de suspensão de liminar n.º 2009.01.00.052337-7, a qual suspendeu a execução da liminar concedida pela juíza de 1.º grau por meio da Decisão 070, com base no art. 4.º da lei 8.437/1992, produzindo efeitos ex nunc até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública, não invalidados, todavia, os atos praticados com base na liminar suspensa.

12.6.1. Relativamente A ACP 2008.34.00.038314-4, consta que em 11/02/2010 os autos foram recebidos em secretaria, com petição, em retorno da AGU. Assim, não há até o momento decisão final do processo judicial.

12.7. Logo, este órgão julgador está impossibilitado de analisar o mérito relativo a validade do Certificado emitido pelo CNAS para o período do lançamento com base no art. 37 da MP 446/2008, enquadrando-se a hipótese no art.126, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, combinado com o art. 307 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, art. 35 da Portaria RFB n.º 10.875, de 16 de agosto de 2007, in verbis: (...)

12.8. Apesar de o interessado não ter ajuizado a ação civil pública que versa sobre matéria idêntica ao do lançamento fiscal - até porque não é legitimado ativo (art. 5º da Lei 7.347/1985), não sendo parte formal no processo judicial - é terceiro juridicamente interessado no resultado da lide.

12.9. Portanto, para evitar violação, a decisão judicial n.º 070 proferida nos autos do processo 2008.34.00.038314-4 na 13ª Vara Federal do DF, que produziu efeitos válidos até o momento em que teve a sua execução suspensa, e, ainda, para evitar a possibilidade de decisões conflitantes no âmbito da Administração Pública e no Judiciário, declaro para todos os efeitos a renúncia às instâncias administrativas quanto à questão da validade ou não da Certidão emitida pelo CNAS com base no art. 37 da MP 446/08, com base no art.126, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, combinado com o art. 307 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, art. 35 da Portaria RFB n.º 10.875, de 16 de agosto de 2007. (...)

15. O lançamento ampara-se tão somente na possível invalidade do Certificado emitido pelo CNAS para o período do lançamento, na hipótese de procedência do pedido nos autos da ação civil pública 2008.34.00.038314-4 em trâmite na 13ª Vara Federal, o que representaria ofensa pelo interessado ao art. 55, II da lei 8.212/91, vigente à época dos fatos geradores.

15.1. Como esta matéria está sendo discutida na referida ação judicial, aplico por analogia o art. 126, parágrafo 3º da lei 8.213/1991, para reconhecer a renúncia instância administrativa exclusivamente no que se refere à invalidade do Certificado renovado pelo CNAS relacionado ao processo 71010.002999/2006-54, para o período de 01/01/2007 a 31/12/2009, conforme fls. 69.

15.2. No mais, voto pelo não provimento da impugnação e pela manutenção integral do crédito tributário, o qual deverá ficar com sua exigibilidade suspensa como determina a Decisão n.º 070 proferida nos autos da ação civil pública 2008.34.00.038314-4 em trâmite na Vara Federal do DF.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 14/06/2010 (e-fls. 140/142) e o recurso voluntário (e-fls. 144/154) interposto em 13/07/2010 (e-fls. 144), em síntese, alegando:

- (a) Isenção. O deferimento do processo n.º 71010.002999/2006-54, relativo ao certificado de entidade beneficente de assistência social, e que foi protocolizado dentro do prazo legal, comprova, claramente, que a impugnante/recorrente comprovou e cumpre as normas estabelecidas no art. 55, da Lei 8.212, de 24/07/1991, e demais dispositivos estabelecidos na referida lei e demais legislação aplicáveis à espécie e suas alterações. A

publicação no diário oficial em 26 de janeiro de 2009, deferindo o pedido de renovação de certificado de entidade beneficente de assistência social à recorrente, ratifica a sua regularidade em relação à renovação já dita e comprova a sua situação regular. Ressalte-se, ainda, que o período de validade da renovação abrange o período de 01/01/2007 a 31/12/2009, sendo que o período citado nos autos corresponde a 01/2007 a 13/2007, ou seja, dentro do período comprobatório de sua regularidade como beneficiária de certificado de assistência social. O atraso na apreciação do processo e na publicação do deferimento do pedido de renovação de certificado de entidade beneficente de assistência social ocorreu por culpa exclusiva dos órgãos competentes, eis que fora protocolizado dentro do prazo legal. Ademais, a publicação da decisão tem efeito retroativo. Por tais motivos, ocorreu a não apresentação do certificado, tendo sido juntado o comprovante do protocolo requerendo a renovação, conforme comprova a cópia autenticada nos autos. Assim, a inexistência de justa causa para a autuação geraria ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 112 do CTN, impondo a conclusão pela nulidade do lançamento.

- (b) Pedido. Requer a reforma da decisão recorrida para que a nulidade do lançamento seja declarada.

Por força da Resolução n.º 2402-000.228, de 15 de maio de 2012 (e-fls. 217/221), o julgamento foi convertido em diligência para se carrear aos autos informações atualizadas sobre o andamento da ação judicial, especificamente sobre pedido de desistência, tendo o órgão preparador anexado movimentação da ação civil pública e informado ter sido homologado em 30/05/2012 pedido de desistência e o processo judicial julgado extinto (e-fls. 227/229).

Integrando o relator da Resolução n.º 2402-000.228, de 15 de maio de 2012, o presente colegiado (e-fls. 232), foi emitida a Resolução n.º 2401-000339, de 20 de novembro de 2013, determinando a intimação da recorrente sobre o resultado da diligência (e-fls. 233/236), tendo o prazo transcorrido em branco (e-fls. 241/242).

Sob a justificativa de o processo envolver “imunidade/isenção de contribuições previdenciárias de entidades filantrópicas”, o feito foi sobrestado “até decisão definitiva do STF sobre a matéria” (e-fls. 244), tendo retomado sua tramitação com sorteio de novo relator, conforme Despacho de e-fls. 245/246.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 14/06/2010 (e-fls. 140/142), o recurso interposto em 13/07/2010 (e-fls. 144) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

Desde a impugnação, a recorrente sustentou que cumpriu todos os requisitos do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991.

O voto condutor do Acórdão de Impugnação considerou que ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra a União ensejaria a renúncia da impugnante ao contencioso administrativo (Lei n.º 8.213, de 1991, art. 126, § 3º, aplicado por analogia) no que toca à alegação de observância do art. 55, inciso II, da Lei n.º 8.212, de 1991, vigente à época dos fatos geradores, uma vez que caberia à Justiça decidir sobre a validade ou invalidade do Certificado emitido pelo CNAS para o período do lançamento.

Nas razões recursais, a autuada circunscreve seu inconformismo na reiteração de que cumpriu todos os requisitos do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, por ter obtido a renovação do Certificado emitido pelo CNAS, conforme decisão publicada no Diário Oficial de 16 de janeiro de 2009, devendo em razão disso ser reformado o Acórdão de Impugnação para a anulação do lançamento, sob pena de ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 112 do CTN.

Portanto, limita-se a discutir a matéria expressamente não conhecida pelo Acórdão de Impugnação, mas sem se insurgir contra a fundamentação da decisão de não conhecer das alegações de impugnação reiteradas no recurso.

Como não há qualquer argumento a atacar o fundamento alinhavado pelo voto condutor do Acórdão de Impugnação no que toca ao não conhecimento da defesa, não houve impugnação específica ao fundamento da decisão recorrida, sendo o recurso, por conseguinte, manifestamente inadmissível por falta de regularidade formal (Lei n.º 5.869, de 1973, art.557, *caput*; Lei n.º 13.105, 2015, arts. 15 e 932, III; e princípio da dialeticidade).

Por fim, destaco que, uma vez que o presente voto venha a ser acolhido pela maioria dos conselheiros e transite em julgado, a matéria tida pela decisão recorrida como sendo objeto da ação judicial, bem como a influência ou não no lançamento da desistência da ação civil pública, restará como não apreciada na esfera do contencioso administrativo e, por conseguinte, passível de ser apreciada, a critério da Receita Federal, em sede de eventual revisão de ofício (Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 03 de setembro de 2014, itens 9 a 12).

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro